



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº. : 7.347-4/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO– EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após regular instrução processual, em que se observou na extensão legal as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a SECEX desta Relatoria ratificou a permanência de 28 (vinte e oito) irregularidades.

Inicialmente, cumpre-me enfatizar que na elaboração do relatório preliminar de auditoria a equipe responsável mencionou, além do Prefeito, diversos outros servidores como responsáveis ou corresponsáveis pelas impropriedades detectadas, todavia deixo de considerá-los como legitimados na vertente relação processual, por considerar o Chefe do Executivo de NOVO SÃO JOAQUIM o único responsável direto por estas contas, haja vista a ausência de ato de delegação administrativa hábil a tornar as pessoas supracitadas responsáveis pelas contas, sob análise.

Com efeito, passo a analisar as impropriedades detectadas:

1. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Permitir que a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Informática e Planejamento descumpra o contrato 06/09 no que concerne a integração dos diversos sistemas do Executivo Municipal, prejudicando o desenvolvimento das atividades dos servidores – item 3.4.4 e 5.

2. HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Por deixar de aplicar as penalidades à empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática previstas no contrato 06/2009 pela omissão em se cumprir os termos do acordo. Sugere-se que seja determinado ao Prefeito a impossibilidade de aditivo do contrato – item 3.2.7.

A defesa em seu arrazoado aduz que houve a efetiva



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

prestação do serviço contratado, motivo pelo qual não há que se falar em descumprimento contratual. Explica também, que Novo São Joaquim é um município pequeno e afastado dos grandes centros, o que dificulta a contratação de mão-de-obra especializada.

Argumenta que os sistemas locados são integrados e que na medida em que os servidores foram treinados, eventuais dificuldades operacionais foram superadas.

De outro lado, a equipe técnica em análise de defesa alega que tais sustentações não vieram acompanhadas de provas que as sustentem, e que, a auditoria *in loco*, pode constatar a ocorrência da impropriedade.

Conforme destacado pelos técnicos a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Informática e Planejamento foi contratada em 2009, para locação de software para administração. Entretanto, verificou-se *in loco*, em auditoria realizada em novembro de 2013, que tais serviços são prestados de modo precário, ocasionando danos aos trabalhos da administração.

Assim, se o serviço encontra-se insatisfatório e inadequado se comparados aos termos do contrato celebrado é dever, e não faculdade, do administrador público exigir seu fiel cumprimento, em respeito a eficiência, economicidade e supremacia do interesse público. Ora, entre a data de contratação e a data de auditoria se passaram aproximadamente 05 (cinco) anos, tempo mais que suficiente para correção de eventuais distorções.

Deste modo, determino ao Gestor que adote medidas junto a empresa para o fiel cumprimento contratual, salientando, que a permanência da impropriedade ocasionará a rescisão do contrato, com a aplicação das penalidades previstas na lei de licitações e no instrumento firmado. Determino também, que tais fatos sejam inseridos como ponto de controle nas contas subsequentes.

3.1. Permitir o funcionamento da Farmácia Básica sem um farmacêutico responsável, colocando a população em risco quando solicita medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde e descumprindo a Lei 5.991/73. Sugere-se que seja determinado o provimento temporário do cargo de farmacêutico, seja incluso o cargo no PCCS e seja realizado o concurso público – item 3.9.3.

3.2. Estruturar os consultórios dentários e o laboratório de análises clínicas nos PSFs rurais sem a existência de profissional para atender a população.

Somente se gastou o recurso público em bens permanentes



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

sem novo concurso para suprir a demanda

3.3. Descumprir o direito de revisão salarial dos servidores, deixando o salário ser defasado com a inflação crescente (inciso X, art. 37 da CF) – item 3.13.2.

3.4. Ordenar despesa para a contratação direta da senhora Sarah Priscilla Carreiro Silva, esposa do Secretário de Administração/Finanças para executar atividades inerentes dos servidores efetivos – item 3.9.5.

3.5. Deixar de cumprir as determinações do Acórdão do TCE de 2011 por deixar de observar as normas de procedimentos licitatórios e no controle interno da Prefeitura (Regimento Interno do TCE, art. 289) – item 4.

3.6. Omissão em atuar e em reunir o Conselho de Assistência Social, em desobediência ao art. 18 da Lei 8.742/93 – item 3.13.1.1.

3.7. Inércia em atuar na direção do CAE (Conselho de Alimentação Escolar) e em reunir com os conselheiros no decorrer do exercício de 2013. Sugere-se que seja determinado a discussão entre os membros para a escolha de um melhor horário para as reuniões – art. 7 da Lei 9.131/95 – item 3.13.1.3.

Quanto ao subitem 3.1, a defesa expõe que a servidora designada para as funções junto a Farmácia básica abandonou o emprego por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual se instaurou processo disciplinar administrativo para apuração da infração.

Nesta senda, informa que nomeou servidora aprovada em concurso público para suprir a lacuna. Assim, ante o comprometimento do gestor em sanar a impropriedade, julgo-a sanada.

No que se refere ao subitem 3.2, entendo que a questão merece atenção, todavia, a teor do disposto na resolução normativa 10/2008, matérias relacionadas à políticas públicas, como no caso, devem ser tratadas nas contas de governo, motivo pelo qual postergo sua análise, para o momento da análise das contas citadas

Referente ao subitem 3.3, alega que assumiu a gestão do Município no exercício deparando-se com os seguintes débitos parcelado, a saber:

- PASEP – R\$ 73.417,80;
- INSS – R\$ 952.402,30
- CEMAT – R\$ 89.678,00
- MULTA AMBIENTAL – R\$ 19.392,66
- CIDESA Consórcio – R\$ 18.700,00



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Além disto, a Prefeitura compromete grande parte de sua receita com parcelamentos realizados em exercícios anteriores há 2009, o que impede a concessão de reajuste salarial aos servidores.

Segundo informa, o percentual de despesas com pessoal encontra-se em 44,60%, o que impede a concessão de revisão sob pena de ofensa ao limite constitucional estabelecido no art. 169, da Constituição Federal.

Se de um lado temos o direito constitucional conferido aos servidores à revisão geral e anual do subsídio conforme expresso no art. 37, inciso X, da CF/88, do outro, temos a limitação constitucional imposta ao administrador público de gastos com pessoal.

O primeiro direito assemelha-se àquele previsto no art. 7º, IV, da Carta Maior e visa garantir que a remuneração percebida pelos servidores não perca seu poder aquisitivo.

É sabido que no ano de 2012 a inflação de nosso país alcançou o percentual de 5,84 %¹, o que torna inconstitucional o congelamento dos subsídios pagos aos funcionários.

O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa

Neste diapasão, o Ministro Marcos Aurélio, como relator no RMS 22.307/DF do Pleno, STF, refletindo sobre a Revisão Anual, que segundo o precedente, dispõe:

"a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º --, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da administração pública"

1 <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/01/inflacao-oficial-fecha-2012-em-584-aponta-ibge.html>



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Faltam elementos nos autos, para se afirmar que a concessão de revisão anual do subsídio dos servidores, importaria transgredir o limite de 54% estabelecido na LRF.

Merece destaque, o esforço da gestão em corrigir a questão, pois como demonstrado em sede de alegações finais, o Chefe do Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 012/2014, ao Legislativo em que propõe a criação do índice IGP-DI com data base em julho de 2014 para revisão geral anual do subsídio dos servidores.

Deste modo, determino que o gestor obedeça o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sob pena de rejeição de futuras contas e aplicação das sanções cabíveis, desde que observados os limites de despesas com pessoal.

De mais a mais, questões atinentes a tais limites serão oportunamente analisadas nas contas de governo do Município, a teor da Resolução Normativa nº. 10/2008.

Já quanto ao subitem 3.4, uma análise superficial já nos permiti dizer que a situação aventada, da contratação de cônjuge de Secretário Municipal, ofende a Constituição Federal, bem como o teor da Súmula Vinculante nº 13, do STF.

Desta feita, determino que o gestor se abstenha de nomear ou contratar a sobredita servidora, enquanto perdurar o impedimento, a não ser que tal nomeação seja fruto de aprovação em concurso público.

A seguir, relativo ao subitem 3.5 afasto a existência da impropriedade, uma vez que seu apontamento encontra-se dissociada das provas nos autos. Os técnicos indicam que durante o exercício houve o descumprimento de determinação desta Corte que impunha a fiel observância da lei de licitações, todavia, de outro lado encontramos, apenas uma irregularidade remanescente que se relaciona a lei de licitações, o que se mostra incongruente do ponto de vista lógico.

Já quanto aos subitens 3.6 e 3.7, transformo-os em recomendações dirigidas ao Gestor, tendo em vista que sua ocorrência não gerou dano à Administração Municipal.

4. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

4.1. Omissão em lançar e cobrar o IPTU dos imóveis do Distrito da Cachoeira da Fumaça, em desobediência à LRF, art. 11, caput e parágrafo único e ao CTM, art. 182, caput – item 3.1.3.

Quanto a esta irregularidade, o gestor pede pela reconsideração dos argumentos apresentados pela defesa, uma vez que o distrito de Cachoeira da Fumaça fica a 40 quilômetros da sede município, onde moram pouco mais de 50 famílias que desenvolvem trabalhos rurais.

Aduz ainda, que a maioria, são famílias assentadas pelo INCRA e seus recursos financeiros não são suficientes para se manterem. Caso seja cobrado o IPTU destas famílias, o sacrifício econômico e social trarão mais malefícios do que benefícios.

Informa também que a área sobre responsabilidade do INCRA, encontra-se em processo de regularização fundiária. Desta feita, acolho os argumentos da defesa e julgo sanada a impropriedade, recomendo, todavia, que o gestor conduza esforços para corrigir a situação, sob pena de infração à LRF.

5. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Ocorrência da irregularidade nos processos de despesas, haja vista permitir que ocorra burla à determinação legal - de primeiro se ordenar o fornecimento, depois empenhar, depois liquidar e depois pagar -, deixando em aberto para a ocorrência de irregularidades graves como fraude nos processos de despesas (Lei 4.320/64, arts. 59, 60 e 61).

5.1. Determinar a execução dos serviços ou a entrega das mercadorias sem a existência de empenho. E, posteriormente, efetivar o pagamento junto com o Secretário de Finanças sem o empenho prévio, a liquidação e a ordem bancária – item 3.2.1.

Neste ponto a defesa rebate com veemência a existência da impropriedade, e, em sede de alegações finais fez juntar documentos que comprovam sua pretensão, tais como: nota de empenho emitida em 14/10/2013, a nota fiscal e o atestado de recebimento dos produtos adquiridos na mesma data, e a posterior ordem bancária emitida em 12/11/2013.

Deste modo, julgo sanada a impropriedade.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

6. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (parágrafo único, art. 61 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Deixar de adotar providência para a publicação de todos os contratos e aditivos da Prefeitura de Novo São Joaquim, realizando despesas com acordo irregulares – item 3.4.6.

A defesa alega que os contratos possuem seus extratos publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, também conhecido como jornal da AMM, conforme demonstram as cópias em anexo a defesa (fls. 768 a 827). Justifica, ainda, que publicaram também os extratos de contratos no mural da prefeitura e no site da prefeitura os quais podem ser verificados no link <http://www.prefeituranovosaojoaquim.com.br/prefeitura/index.php/contrato/extrato-decontratos/2013>, demonstrando, desta forma, ter cumprido rigorosamente ao que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Entendo, que as publicações realizadas atendem os princípios da publicidade e transparência e julgo sanada a impropriedade.

7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

7.1. Ordenar despesas dos prestadores de serviços sem a retenção do INSS quando dos pagamentos aos credores – item 3.5.1.

Neste tocante, a defesa pondera que o mês de dezembro de 2013, não foi auditado pela equipe técnica e que o apontamento deve ser sanado tendo em vista as medidas corretivas adotadas naquele mês.

Destaca que após serem questionados acerca da retenção e recolhimento do INSS dos prestadores de serviços, seguiram a orientação da equipe técnica e providenciaram um levantamento sobre todos os prestadores de serviços, e nos dias 20/12/2013 e 29/12/2013 enviaram à Receita Federal uma nova GFIP contendo todos os prestadores de serviço.

Prossegue informando que não foi possível obter o valor devido ainda dentro do exercício de 2013, o que impediu o pagamento ao INSS. Todavia, esclarece que encerrou o exercício de 2013 com disponibilidade financeira para arcar com o pagamento do INSS.

Esclarece que e 2014 regularizou a situação com o INSS, e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

encaminha as guias de Recolhimento, GFIP's e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciários e às de Terceiros.

Assim, considerando a documentação juntada e diante dos esforços do gestor para corrigir tais erros, julgo sanada a impropriedade.

8. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Priorizar os pagamentos de restos a pagar de 2012 deixando em aberto as despesas liquidadas de 2010 e 2011 – item 3.7.2.

Quanto a esta impropriedade, o gestor aduz que os restos a pagar registrados na contabilidade são obrigações oriundas, em sua maioria, de contratos que não foram concluídos, ante a ausência de entrega de bens ou prestação dos serviços contratados. Portanto, tem-se “esperado” que os supostos credores reiviniquem seus direitos, comprovando o adimplemento contratual.

Primeiro, destaco que se o processo de liquidação de despesas, previsto na Lei 4.320/64, se presta justamente a verificação do adimplemento contratual por parte do particular. Se existem eventuais dúvidas quanto a regularidade ou legalidade dos processos de liquidação de despesa no âmbito da Prefeitura, é indispensável que o Chefe do Executivo determine a instauração de processo administrativo com vista a apurar a liquidez e exigibilidade dos créditos, bem como possíveis responsabilidades.

Segundo, esperar que credores busquem judicialmente a satisfação de seus créditos através de demanda judicial se mostra medida que não coaduna com princípio constitucional da moralidade. O inadimplemento da Prefeitura, em casos em que a despesa tenha sido efetivamente liquidada denota enriquecimento sem causa do município.

Quanto a ordem cronológica de pagamento de restos a pagar, cito o seguinte julgado que cristaliza o entendimento pacífico desta Corte, senão vejamos:

“Acórdãos nº 817/2006 (DOE 07/06/2006), 740/2005 (DOE 09/06/2005), 1.307/2002 (DOE 20/06/2002) e 131/2002 (DOE 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Novo gestor. Obrigação de pagamento, atendidas as condições. Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- 1) **Proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário.***
- 2) **Cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1964.***
- 3) **Observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.***
- 4) **Existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.” (grifo nosso)***

Deste modo, determino que o gestor proceda o levantamento *circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário e observe a ordem cronológica de pagamento ao credor.*

9. EB 03. Controle Interno_Grave_03. *Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.*

9.1. *Por não coibir a desobediência ao Princípio da Segregação de Funções, prejudicando o controle sobre as compras e sobre as entradas e saídas da Prefeitura – item 3.12.4.*

Aqui, em linhas gerais, o gestor alega que a Prefeitura de Novo São Joaquim não dispõe de grande aparato administrativo, razão pela qual a Servidora Hediane tem que necessariamente desempenhar mais de uma função.

Deste modo, reconheço que é oneroso em demasia e utópico para um Município do tamanho de Novo São Joaquim a adoção das medidas sugeridas.

De mais a mais, a equipe não logrou êxito em demonstrar os prejuízos causados pela impropriedade, o que torna seu apontamento irrelevante. Desta feita julgo sanada a impropriedade sanada.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

11.GB 05. Licitação_Grave_05. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).*

11.1. *Realizar despesas ultrapassando o limite para dispensa de licitação, e desobediência a determinação da Lei de Licitação. – item 3.3.5.*

Neste tocante, o gestor relata que embora se trate de aquisições empenhadas no elemento de despesa 33.90.30 (aquisição de materiais de consumo), tratou-se de aquisições de diversos produtos, ou seja, não se trata de objetos idênticos. Portanto, as aquisições se enquadram dentro do limite permitido para dispensa nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93. Segundo seu raciocínio, não se trata de serviços idênticos o que afasta qualquer argumento sobre suposta fragmentação de despesas.

Frisa-se que a Administração Pública deve prever todos os gastos que ocorrerão durante o exercício financeiro, levando em conta o valor global dos empenhos, com a finalidade de se efetuar o certame na modalidade correta.

Para que haja um efetivo e adequado planejamento das despesas para todo o exercício, necessário tomar por base o levantamento do histórico das aquisições pretéritas, visando garantir a realização de licitações com racionalidade e na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da citada lei federal.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU, em sua obra intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, 3ª edição, Brasília, 2006, página nº. 44, manifesta que:

“...O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa do ano, quando decorrente da falta de planejamento.”

Todavia, não poderia deixar de mencionar e, de certa forma, orientar, quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços, acostado no inciso II, do artigo 15 da Lei de Licitação, importante ferramenta de auxílio, que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras pelo Poder Público quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e, ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

pode proporcionar flagrante economia, bem como agilidade e segurança.

Vale salientar, outrossim, que a realização de registro de preços, pode ocorrer na modalidade pregão, conforme dispõe o artigo 11 da Lei nº 10.520/2002, sendo considerado como um dos mais inovadores sistemas para compras e contratação de serviços pela Administração.

Desta feita, é necessário recomendar ao Gestor que estude a possibilidade de adotar o Sistema de Registro de Preços nas aquisições do exercício, visando o atendimento das suas necessidades, nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, acolho a manifestação ministerial e aplico multa ao gestor, no montante de 11 UPF's/MT, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, assim como pela expedição de determinação para que o gestor evite o fracionamento de despesas a fim de fugir de modalidade licitatória adequada, bem como de dispensar ou declarar inexigíveis processos licitatórios, indevidamente.

12.JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a serviço em valor superior ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

12.1. Por ordenar a despesa com valor unitário acima do contratado. Sugere-se que o valor pago além do contrato seja ressarcido aos cofres públicos com recursos próprios – R\$ 230,00 – item 3.2.7.

Neste ponto, o gestor alega que durante o exercício houve a necessidade de instalação de internet no distrito de Itaquerê a 60KM da sede do Município, para atender a demanda de cadastro e recadastro das famílias participantes dos programas sociais. Desta forma, fez-se necessário pagar o montante de R\$ 230,00, para as despesas com a instalação do ponto.

Deste modo, julgo sanada a impropriedade afastando a sugestão de restituição do montante, ante a comprovada necessidade de seu dispêndio e a ausência de provas de que o gestor teria aplicado mau o dinheiro público.

13.NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

13.1. Contratar kombi e manter ônibus do transporte escolar em desacordo com a Lei 9.503/97, podendo prejudicar a segurança dos alunos – item 3.10.78.

Quanto a isto, a defesa assume a ocorrência da impropriedade, mas a justifica, alegando que as limitações de mercado e a necessidade imediata de contratação de prestadores de serviços de transporte, impedem por vezes a observância das normas brasileiras de trânsito.

Ademais, a gestão informa que já incluiu o edital de licitação de transporte escolar que a empresa vencedora tem que estar em conformidade com as regras de trânsito.

O relatório técnico preliminar informa que a equipe técnica detectou na inspeção realizada um ônibus da Prefeitura sem cinto de segurança, ausência de tacógrafo e faixa amarela em dois veículos terceirizados.

Sim, é relevante o caos enfrentado pela educação pública, em âmbito nacional, mas isso não é escusa para o descumprimento da legislação aplicável. O uso de cinto de segurança é condição mínima de segurança, não pode o gestor sob a alegação de que o Município encontra-se distante dos grandes centros, contratar veículo com vistas a realizar transporte de crianças e adolescentes, sem condições mínimas de segurança e dignidade. Deve observar o princípio da legalidade e eficiência e exigir dos prestadores a boa execução do serviço contratado.

Deste modo, aplico multa ao gestor, no montante de 11 UPF 's/MT, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e determino a fiel observância às normas de trânsito aplicadas ao transporte escolar.

10.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Por registrar erroneamente os valores das receitas transferidas, contabilizando a menor os repasses do Simples Nacional e a maior as receitas do Fundeb, ITR e ICMS – item 3.1.2.

10.2. Ordenar e contabilizar despesas da Secretaria de Assistência Social cujo objeto era o Festival de Pesca. – item 3.2.9.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

14.JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

14.1. Ordenar despesas irregularmente pela falta de transparência, sem a clareza devida para caracterizar o gasto, desobedecendo a determinação legal e constitucional, das seguintes Secretarias:

- Secretaria de Administração - R\$ 392,00;
- Secretaria de Educação - R\$ 16.244,53;
- Secretaria de Saúde - R\$ 49.355,42;
- Secretaria de Agricultura - R\$ 6.369,85.

15.GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

15.1. Deixar de encaminhar a minuta do contrato e a minuta do edital para o assessor jurídico verificar, antes da abertura do procedimento para a fase externa – item 3.3.8.

16.EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

16.1. Por não instituir a autotutela sobre os medicamentos, materiais de consumo, hospitalares, de limpeza, de expediente da Farmácia Básica e da Farmácia do Hospital, unidades sobre a sua competência – item 3.9.4 e 3.12.5.

16.2. Deixar de realizar o controle interno sobre as receitas arrecadadas, por permitir o acúmulo de cargos da servidora Hediane, prejudicando o controle sobre as mercadorias do almoxarifado da Secretaria de Administração e da Secretaria de Obras e por não controlar os gastos de combustível – item 3.12.5.

16.3. Deixar de controlar as receitas próprias e de transferência – item 3.1.2;

16.4. Deixar de controlar tempestivamente as receitas e as despesas de forma eficiente e global e de confeccionar o Boletim Diário de Tesouraria – item 3.1.1 e 3.1.2.

16.5. Inexistência do controle sobre os procedimentos contábeis, permitindo o descumprimento da ordem cronológica da despesa determinada pela Lei 4.320/64 de empenho, liquidação e pagamento – item 3.2.1.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

16.6. Inexistência dos procedimentos de controle de software, pela possibilidade de se descumprir a ordem cronológica nos processos de despesas – item 3.2.1.

As impropriedades supratranscritas possuem cunho meramente formal e não geram dano relevante a administração, razão pela qual serão tratadas em conjunto.

A meu ver falhas formais como as verificadas guardam íntima relação com a ineficiência do sistema de controle interno municipal, que por via de regra geram incongruências administrativas e contábeis.

Com efeito, ao discorrerem sobre o art. 76 da Lei nº 4.320/64, os renomados juristas J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS destacaram que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento que possibilite aos Poderes conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração. A sua estrutura deverá permitir que se evitem desvios muito largos do programa inicialmente traçado e ajudar na manutenção da normalidade administrativa, detectando-se distorções nos rumos da programação de natureza financeira ou física, com a imediata adoção de medidas visando às correções necessárias, inclusive com a punição dos responsáveis se verificada má-fé ou desídia.²

Conforme se depreende da análise dos autos, no exercício sob exame o controle interno foi ineficiente, o que resultou na falta de agilidade na correção de algumas das falhas detectadas.

A precariedade do sistema de controle interno concorreu de modo relevante para concretização das falhas destacadas no relatório que antecede esta declaração de voto.

Ora, se compete ao controle interno supervisionar todos os atos da administração, é evidente que comprometerá a gestão como um todo se for o mesmo demasiadamente precário ou desestruturado, ainda que ausente má-fé ou dolo do ordenador de despesas, conforme se depreende do contexto que emerge das contas anuais sob exame, em que as irregularidades ora analisadas decorreram, à evidência, de negligência administrativa.

Enfim, destaco que **não vislumbro** motivos que ensejem o julgamento pela irregularidade das contas, em comento. Corrobora com isto o esforço do gestor em corrigir a grande maioria das impropriedades indicadas inicialmente.

² Ob. cit., 31ª edição, págs. 170, 171 e 172;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, dirijo do Parecer n°. 1.600/2014, do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e VOTO no sentido de julgar **REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. LEONARDO FARIAS ZAMPA**, com fundamento nos artigos 21, e 22, §§ e 2º, da Lei Complementar n°. 269/2007 c/c o artigo 193, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Voto ainda, pela aplicação das seguintes sanções:

a) multa de **11 UPF's/MT**, ao Prefeito **Sr. LEONARDO FARIAS ZAMPA**, com supedâneo no art. 289, II, do RITCE-MT c/c art. 6º, II, alínea "a", da Resolução Normativa n°. 17/2010, pela irregularidade relativa ao fracionamento de despesas com vistas a fugir da modalidade licitatória adequada;

b) **11 UPF's/MT**, com supedâneo no art. 289, II, do RITCE-MT c/c art. 6º, II, alínea "a", da Resolução Normativa n°. 17/2010, pela impropriedade concernente ao transporte público municipal, inadequado ante o disposto no CTB.

Com fulcro no 1º, do art. 22 da LC n° 269/2007, **Recomendo** que a atual gestão municipal:

a) corrija as impropriedades descritas nos subitens 3.6 e 3.7;

b) estude a possibilidade de adotar o Sistema de Registro de Preços nas aquisições do exercício, visando o atendimento das suas necessidades, nos termos da Lei de Licitações e Contratos;

c) regularize a situação dos moradores da Cachoeira da Fumaça, com a consequente cobrança de IPTU, sob pena de ofensa a LRF;

Determino ao atual Gestor (art. 22, § 2º da LC n° 269/2007) que:

a) determino ao Gestor que adote medidas junto a empresa ACPI para o fiel cumprimento contratual, salientando, que a permanência da impropriedade poderá ensejar rescisão do contrato, com a aplicação das penalidades previstas na lei de licitações e no instrumento firmado;

b) obedeça o disposto no art. 37, inciso X, sob pena de rejeição de futuras contas e aplicação das sanções cabíveis, desde que observados os limites de despesas com pessoal;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

c) respeite a Súmula Vinculante nº 13, do STF, no que concerne a contratação de servidores, exonerando aqueles em situação que caracterize nepotismo;

d) proceda o levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário e observe a ordem cronológica de pagamento ao credor;

e) evite o fracionamento de despesas a fim de fugir de modalidade licitatória adequada, bem como de dispensar ou declarar inexigíveis processos licitatórios, indevidamente;

f) conduza esforços para o aprimoramento do controle interno municipal, a fim de evitar impropriedades de cunho formal.

Por fim, os responsáveis por estas contas ou seus sucessores, deverão ser alertados que a reincidência nas falhas ou impropriedades detectadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (art. 194, § 1º, do RITCE-MT).

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 05 de junho de 2014.

(assinado digitalmente)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator